



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000627-27.2024.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante PEDRO DOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1000627-27.2024.8.26.0137

APTE: PEDRO DOTTI

APDO: BANCO BMG S/A

VOTO nº 32407/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória cumulada com repetição do indébito proposta pelo contratante contra instituição financeira, alegando venda casada de seguro prestamista, pleiteando restituição e indenização por danos morais, julgada improcedente. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da venda casada de seguro prestamista, (ii) a possibilidade de restituição dos valores descontados indevidamente, e (iii) a existência de danos morais indenizáveis. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor. A contratação do seguro não foi facultativa, configurando venda casada. Restituição devida. Não há comprovação de dano moral indenizável. Base de cálculo dos honorários advocatícios. Valor da condenação. Não cabimento, ante a quantia irrisória da condenação. – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória cumulada com repetição do indébito proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora pela procedência da ação. Sustenta, em síntese: (i) venda casada com relação ao seguro; (ii) restituição do quanto lhe foi indevidamente descontado; (iii) indenização por danos morais e (iv) fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são

recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência, ante a venda casada de seguro prestamista, condenação à restituição do valor indevidamente descontado e indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente a ação com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Quanto à validade da cobrança de seguro em contratos bancários, a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não aquela oferecida pela parte ré.

A gravação telefônica, apresentada pela parte ré (fl. 112) com a finalidade de demonstrar a venda do seguro prestamista, não comprova a higidez da contratação do seguro a torná-lo apto a gerar o desconto na fatura de cartão de crédito da parte autora.

Isto porque, além da falta de opção do consumidor para contratar o seguro prestamista com outra empresa, certo que o negócio jurídico válido depende do fornecimento de informações claras e precisas por parte do fornecedor de serviços, seguido de inequívoca manifestação de vontade por parte do contratante, sem a qual as partes envolvidas não podem ser vinculadas aos termos do contrato.

Até porque a velocidade com que a preposta do banco réu realiza a leitura da proposta impossibilita qualquer entendimento do que está sendo contratado.

A respeito do assunto, estabelece o art. 6º, inciso III, do CDC, que *“são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*.

A preposta do réu, na ligação, deixou de prestar, prévia e adequadamente, informações suficientes acerca do seguro na modalidade oferecida, bem como detalhes dos termos e das condições que passariam a reger o negócio, tais como encargos remuneratórios e moratórios incidentes, forma de cancelamento, período de vigência, etc.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que, apesar da declaração de inexistência da cobrança a título de seguro prestamista e a necessária repetição do indébito, **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.**

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano *“in re ipsa”* e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração.

Por fim, também sem razão quanto à alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios, fixando-os sobre o valor da condenação.

Isso porque, tratando-se de valor da condenação muito baixo (por volta de R\$160,00), aplicável a regra do art. 85, § 8º do CPC, a qual impõe a fixação dos honorários por equidade, exatamente como determinado pelo juízo *a quo*.

Por todo o exposto, o recurso da parte autora deve ser provido em parte para que seja julgada parcialmente procedente a ação, a fim de (i) reconhecer a abusividade das cobranças referentes ao seguro e (ii) condenar o banco réu a restituir à parte autora os valores que lhe foram indevidamente descontados a título de seguro prestamista, na forma simples, corrigidos monetariamente da data do evento danoso, de acordo com o art. 389 do CC, e acrescida de juros de mora a contar da citação, conforme art. 406 do CC.

Consigne-se que a atualização da condenação imposta à parte ré pela taxa SELIC deve ser observada a partir da eficácia da Lei nº 14.905/24, que alterou os artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC.

Alterado o resultado do julgamento da lide, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca das partes, condenando-as a ratear as custas processuais em partes iguais e ainda a pagar honorários advocatícios que ora se fixa em R\$500,00 para cada parte pagar em favor do patrono da parte contrária, tendo em vista a simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido na condenação, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, observada a gratuidade.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.